



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000080/2002-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.097 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN DENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. O recurso voluntário apresentado após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO FISCAL

Conforme Informação nº 90/2005 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, processo nº 23034.000080/2002-81, empresa: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – PE, CNPJ nº 92.772.821/0249-34, em 17 de outubro de 2005, fls. 20/22 dos autos digitalizados, trata-se Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 23/2002, de contribuição social para o Salário-educação/FNDE, referente às competências 12/97 e 12/98.

O contribuinte foi cientificado da notificação (NRD), todavia não apresentou impugnação.

Foi declarada a revelia do contribuinte, decidindo-se pela procedência da notificação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da revelia em 24/05/2006 (fl. 26), apresentado recurso voluntário em 12/07/2006 (fls. 31/53, requerendo em síntese:

- concessão de prazo suplementar de 20 dias para carrear aos autos documentação comprobatória dos reembolsos feitos aos funcionários do Auxílio Escola;
- a anulação do lançamento fiscal pela falta de motivação, que seja pela duplicidade da cobrança ou pela inconstitucionalidade da contribuição guerreada.

Consta, também, dos autos Informação nº 75/2005 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, processo nº 23034.000086/2002-59, empresa: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – AM, CNPJ nº 92.772.821/0311-24, em 17 de outubro de 2005, fls. 97/99 dos autos digitalizados, referente a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 29/2002, de contribuição social para o Salário-educação/FNDE, referente às competências 12/96, 12/97, 06/98, 12/98 e 06/99.

O contribuinte foi cientificado da notificação (NRD), todavia não apresentou impugnação.

Foi declarada a revelia do contribuinte, decidindo-se pela procedência da notificação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da revelia em 22/05/2006 (fl. 104), apresentado recurso voluntário em 12/07/2006 (fls. 106/126, requerendo em síntese:

- concessão de prazo suplementar de 20 dias para carrear aos autos documentação comprobatória dos reembolsos feitos aos funcionários do Auxílio Escola;
- a anulação do lançamento fiscal pela falta de motivação, que seja pela duplicidade da cobrança ou pela inconstitucionalidade da contribuição guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

Processo nº 23034.000080/2002-81, empresa: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – PE, CNPJ nº 92.772.821/0249-34, Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 23/2002, referente às competências 12/97 e 12/98:

O contribuinte foi cientificado da revelia em 24/05/2006 (fl. 26), apresentado recurso voluntário em 12/07/2006 (fls. 32).

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Iniciando-se no dia seguinte ao da ciência em 25/05/2006 encerraria o prazo para interposição de recurso em 23/06/2006. O contribuinte apresentou recurso somente em 12/07/2006. Destarte, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

O SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal também referenda as datas citadas, reconhecendo a intempestividade do recurso, folhas 77.

Processo nº 23034.000086/2002-59, empresa: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – AM, CNPJ nº 92.772.821/0311-24, Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 29/2002, referente às competências 12/96, 12/97, 06/98, 12/98 e 06/99:

O contribuinte foi cientificado da revelia em 22/05/2006 (fl. 104), apresentado recurso voluntário em 12/07/2006 (fls. 107).

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Iniciando-se no dia seguinte ao da ciência em 23/05/2006 encerraria o prazo para interposição de recurso em 21/06/2006. O contribuinte apresentou recurso somente em 12/07/2006. Destarte, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

O SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal também referenda as datas citadas, reconhecendo a intempestividade do recurso, folhas 169.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, em razão da intempestividade.

Processo nº 23034.000080/2002-81
Acórdão n.º **2803-004.097**

S2-TE03
Fl. 176

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA